



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : F – 002195 / 2014
Interessado : QUALIAR COMERCIO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO EIRELI-EPP.
Assunto : REQUER REGISTRO

À Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica

Histórico:

Em 23 de julho de 2014, a empresa QUALIAR COMERCIO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO EIRELI – EPP, com CNPJ 19.907.839/0001-36, solicitou o Registro da mesma no CREA-SP.

A interessada indicou como responsável técnico o Técnico em Refrigeração e ar Condicionado Marcelo da Silva Araújo, com registro no CREA-SP nº 5062982355, portador das atribuições do art. 4 do Decreto Federal 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, circunscrito no âmbito da respectiva modalidade na condição de profissional contratado (fl.07).

A interessada tem como objetivo social: "comercio de ar condicionado e peças e a manutenção e instalação de peças, acessórios e equipamentos de refrigeração, ar condicionado, ventiladores e exaustores." (fl. 05).

De acordo com o CNPJ, tem como atividade econômica principal: "Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventiladores e refrigeração. Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico" (fl. 04).

Em 23/07/2014 a UGI encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM (fl.47).

Em 11/03/2014, o presente processo foi recebido, pelo Assistente Técnico Eng. Mec. Douglas José Matteocci, para elaboração de informação,

Parecer e Voto:

Como já constatado, a empresa está enquadrada na Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências, em sua Art. 59 e 60 cita que:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...) § 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : F – 002195 / 2014
Interessado : QUALIAR COMERCIO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO EIRELI-EPP.
Assunto : REQUER REGISTRO

RESOLUÇÃO Nº 336/89.

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13º - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo Único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuição capazes de suprir aqueles objetivos.

DECRETO Nº 90.922/85.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2 grau, em suas diversas modalidades, para efeito de exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I. Executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como **orientar e coordenar equipes de execução de instalação, montagens, operação, reparos ou manutenção;**
- II. Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitragens, e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
 - 1) Coleta de dados de natureza técnica;
 - 2) Desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
 - 3) Elaboração de orçamentos de materiais e equipamentos, instalações de mão-de-obra;
 - 4) Detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
 - 5) Aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
 - 6) Execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
 - 7) Regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
- III. **Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;**
- IV. Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
- V. Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
- VI. Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluindo a pedagogia, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

DECISÃO NORMATIVA 042/92 DO CONFEA.

1. Toda pessoa jurídica que executar serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.
2. A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

FLS. Nº 21

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : F – 002195 / 2014
Interessado : QUALIAR COMERCIO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO EIRELI-EPP.
Assunto : REQUER REGISTRO

3. Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as **atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.**

Considerando o objetivo social da empresa; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando a legislação acima destacada, **sou favorável ao registro** do Técnico em Refrigeração e ar Condicionado Marcelo da Silva Araújo, com registro no CREA-SP nº 5062982355, portador das atribuições do art. 4 do Decreto Federal 90.922 de 06 de fevereiro de 1985 como Responsável Técnico da empresa QUALAIR COMERCIO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO EIRELI – EPP, com CNPJ 19.907.839/0001-36.

São Paulo, 18 de outubro de 2014.

Eng. Mec. Osmar Vicari Filho
CREASP nº 605211524
Conselheiro Relator



FLS. Nº 52

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : F - 001318 / 2010
Interessado : MAZER MONTAGENS E CALDEIRARIA LTDA.
Assunto : REQUER REGISTRO

À Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica**Histórico:**

Em 22 de abril de 2010, a empresa MAZER MONTAGENS E CALDEIRARIA LTDA – EPP, com CNPJ 07.296.355/0001-19, solicitou o Registro da mesma no CREA-SP.

A interessada indicou como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Marcos Vinicius Alessio Geris, portador das atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do CONFEA na condição de profissional contratado (fl.17).

A interessada tem como objetivo social: “ (a) Indústria e comércio de equipamentos industriais e industrialização; (b) prestação de serviços de caldeiraria, usinagem, galvanoplastia e soldas; (c) locação de máquinas e equipamentos industriais; (d) montagem industrial com ou sem cessão de mão de obra; (e) intermediação de negócios. ” (fl.30).

De acordo com o CNPJ, tem como atividade econômica principal: “Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas Ferramenta” (fl. 08).

Em 28/06/2012 a CEEMM em análise à Relação de Pessoas Jurídicas nº 488 referendou a anotação do profissional indicado, bem como a realização de diligência na empresa para a averiguação quanto ao desenvolvimento da atividade de galvanoplastia com o preenchimento de ficha cadastral “Indústria de Transformação” (fl.39).

Apresenta-se às fls.23/24 o Contrato de Prestação de Serviços com destaque para a data de início: 16/04/2012 e data de término: 15/04/2013.

No dia 26/07/2013, a diligencia foi efetuada, foi preenchida a ficha cadastral pelo Sr. Paulo Tadeu Rossini Mazer, sócio proprietário da referida empresa.

Apresenta-se á fl.23 a Ficha Cadastral “Indústria de Transformação”, com destaque para:

“Produtos fabricados: peças de metal para caldeiras sob encomenda, reservatórios de água tipo cilindros vertical em aço sob encomenda. ”

“Embora conste no objeto social e no cadastro CNAE o serviço de galvanoplastia, a empresa não executa tal atividade, nem possui equipamentos e pessoal especializado para esse serviço. A galvanoplastia, tratamento e revestimento em metais consta no objeto social e CNAE por uma adequação à classe pré-estabelecida de atividades da Receita Federal, na qual os serviços de usinagem e solda estão no mesmo Grupo”.

Às fls.45/46 apresentam-se fotos das instalações da empresa.

No dia 26/07/2013 o Agente Fiscal Ademilson Bergamasco, relatou que (fl.47):

“No local constatei que a empresa não desenvolve atividades relativas à galvanoplastia ou tratamento e revestimento de metais. Os serviços executados pela empresa ser restringem à fabricação de peças em aço para caldeiras e reservatórios de água tipo cilindro vertical em aço, ambos sob encomenda. Os serviços de

FLS. Nº 53**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo : F – 001318 / 2010
Interessado : MAZER MONTAGENS E CALDEIRARIA LTDA.
Assunto : REQUER REGISTRO

galvanoplastia/tratamento de metais constam no cadastro CNAE e no objetivo social da empresa por mera adequação à classe pré-estabelecida de atividades relacionadas pela Receita Federal, na qual os serviços de usinagem e solda estão agrupados no mesmo código de atividades. ”

Em 06/08/2013 a UGI encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM (fl.47).

Em 11/03/2014, o presente processo foi recebido, pelo Assistente Técnico Eng. Mec. Douglas José Matteocci, para elaboração de informação,

Parecer e Voto:

Como já constatado, a empresa está enquadrada na Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências, em sua Art. 59 e 60 cita que:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

RESOLUÇÃO Nº 336/89.

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13º - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo Único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuição capazes de suprir aqueles objetivos.

Considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional indicado; considerando o prazo extinto do Contrato de Prestação de Serviço, devem a UGI adotar as providencias cabíveis; considerando que a fiscalização atestou a não realização da atividade



FLS. Nº 59
Amr

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo : F – 001318 / 2010
Interessado : MAZER MONTAGENS E CALDEIRARIA LTDA.
Assunto : REQUER REGISTRO

de galvanoplastia constante no objeto social da empresa, confirmado pelas fotos às fls.45/46; considerando que o Sistema CONFEA / CREAs, através de sua Resolução nº 336/89 disciplinou sobre a concessão de registro de pessoa jurídica quando não há cobertura integral das atividades dispostas no objetivo social da empresa, através de seu parágrafo único do artigo 13º, o qual o registro poderá ser concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições do profissional até que a interessada adeque seu objetivo social ou indique profissionais com atribuições compatíveis com o restante de seu objetivo social, momento em que a restrição será suprimida.

Devido ao exposto anteriormente sou favorável a anotação do Engenheiro Mecânico Marcos Vinicius Alessio Geri, como responsável técnico da empresa MAZER MONTAGENS E CALDEIRARIA LTDA – EPP, com restrição aos serviços de *galvanoplastia/tratamento de metais*.

São Paulo, 08 de agosto de 2014.

Eng. Mec. Osmar Vicari Filho
CREASP nº 605211524
Conselheiro Relator



Fis. nº 133
CAO

Carolina Aparecida da Silveira
Agente Administrativo
Reg. 4118 - UCP/SUPCOL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : F-001154/2013
Interessado : VISUAL PROPAGANDA AÉREA LTDA
Assunto : Requerimento de Registro de Empresa

À CEEMM

Histórico

A empresa VISUAL PROPAGANDA AÉREA LTDA tem por objetivo social a “exploração de serviços aéreos especializados em propaganda aérea e publicidade e utilização de hangar para manutenção e revisão de aeronaves próprias e de terceiros”. No que tange aos aspectos técnicos de competência deste Conselho Regional, os responsáveis declaram reiteradamente (fls 25, 117 e 125) que a empresa está autorizada (pela ANAC) a “executar manutenção, **modificação** ou reparo em estrutura de aeronaves e manutenção, **modificação** ou reparo em motores de aeronaves” (grifos nossos).

A questão fulcral deste registro é determinar a habilitação do profissional que será o responsável técnico perante a razão social e as atividades técnicas reais declaradas como resultantes deste objetivo social. Quanto a isto, a empresa indica como responsável o Técnico em Manutenção de Aeronaves Silas Beltrão de Souza, com as atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Parecer

Este tema já foi tratado recentemente neste Conselho Regional (vide, e.g., o Processo F-206/2003). Podemos, então, consolidar aqui a decisão já deliberada pela CEEMM.

Na perspectiva da ANAC (Regulamento Brasileiro da Aviação Civil RBAC-145), o trabalho técnico com aeronaves leves (de asas fixas ou rotativas) de determinados pesos brutos (até 5760 kgf para as primeiras e até 2730 kgf para as segundas) é que determinam o profissional responsável, se técnico de nível médio ou engenheiro. No entendimento deste sistema CONFEA/CREA, as atividades de manutenção e reparo de estruturas e motores de aeronaves podem ser executadas sob responsabilidade de um Técnico em Manutenção Aeronáutica. Porém, as atividades de **modificação**, tanto de estruturas quanto de motores de aeronaves, requerem a participação de um engenheiro, pois demandam mais elevado nível de conhecimento que faculta interação com o fabricante e com o organismo de certificação (ANAC), principalmente no caso de demandar uma certificação suplementar de tipo. Em outras palavras, o caso de modificações em dimensionamento estrutural, instalação de motores e seus sistemas deve ser acompanhado por profissional com grau de especialização elevado e típico de formação em nível superior pleno, não se podendo atribuir responsabilidade de modificação a profissional de nível técnico. Nestes termos, apesar da ANAC autorizar, não é possível dentro do sistema CONFEA/CREA atribuir responsabilidades de modificações de célula e/ou motor a um Técnico em Manutenção Aeronáutica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Fls. nº 434

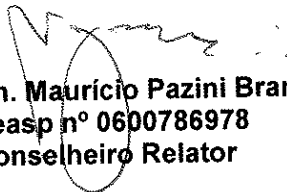
ca
Carolina Aparecida da Silveira
Agente Administrativo
Reg. 4118 - UCP/SUPCOL

Processo : F-001154/2013
Interessado : VISUAL PROPAGANDA AÉREA LTDA
Assunto : Requerimento de Registro de Empresa

Voto e Recomendação

Diante do exposto, sou de posição que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica autorize o registro da empresa Visual Propaganda Aérea Ltda e do Técnico em Manutenção Aeronáutica Silas Beltrão de Souza como seu responsável técnico **se, mantida a razão social de registro, a empresa se abstenha de executar modificações em célula e/ou motor de aeronaves.** Caso a empresa queira exercer esta atividade, terá que obrigatoriamente anotar como responsável um profissional de nível superior, Engenheiro Aeronáutico ou Mecânico, com habilitação em Aeronáutica.

São Paulo, 10 de dezembro de 2015


Eng. Aeron. Maurício Pazini Brandão
Creasp nº 0600786978
Conselheiro Relator



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : R-000012/2015

Interessado : LUIS CARLOS PARRA CALVACHE

Assunto : Requerimento de Registro Profissional Diplomado no Exterior

À CEEMM,

Histórico

Este processo trata do pedido de registro de **Luis Carlos Parra Calvache**, de nacionalidade colombiana, diplomado com o grau de **Ingeniero Mecánico** pela **Universidad de los Andes**, localizada em Bogotá, Colômbia, em 21 de março de 2009. Este diploma teve sua apostila de revalidação feita pela **Universidade Federal de São Carlos (UFSCar)**, concedendo ao interessado a equivalência do grau de **Engenheiro Mecânico - Bacharelado**.

No processo consta a documentação apresentada conforme a seguinte descrição sucinta:

- cópia autenticada do Diploma de Engenheiro Mecânico, com registros consulares, registros acadêmicos, tradução juramentada e apostila de revalidação realizada pela UFSCar nas fls. 03 a 15,
- cópia autenticada do Histórico Escolar, com certificado consular, registros acadêmicos e tradução juramentada, nas fls. 16 a 27,
- cópia autenticada do Conteúdo Programático do curso realizado e tradução juramentada nas fls. 28 a 42 e
- documentação pessoal autenticada, compreendendo cópias de cédula de identidade de estrangeiro, CPF, comprovante de residência, fotos e recolhimento de taxa, às fls. 43 a 47.

Parecer

O diploma de **Ingeniero Mecánico** (<https://mecanica.uniandes.edu.co/>) conferido pela Universidad de los Andes (<http://www.uniandes.edu.co/>), localizada na cidade de Bogotá, Colômbia, foi considerado equivalente, na legislação brasileira, ao de **Bacharel em Engenharia Mecânica**, de acordo com a decisão da **Universidade Federal de São Carlos (UFSCar)** (<http://www2.ufscar.br/home/index.php>) em 29 de outubro de 2014. Trata-se de curso superior com duração total de 4 (quatro) anos, 8 (oito) semestres.

O interessado iniciou seus estudos no primeiro semestre de 2003, concluindo-os no segundo semestre de 2008. Neste tempo, o profissional realizou com sucesso 171 créditos de estudos. Se associarmos, como tem sido de praxe, 16 horas de aula por crédito, temos um total de 2.736 horas de formação, que não atinge o mínimo preconizado pela legislação brasileira para a habilitação plena em Engenharia Mecânica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : R-000012/2015
Interessado : LUIS CARLOS PARRA CALVACHE
Assunto : Requerimento de Registro Profissional Diplomado no Exterior

Considerando as orientações da Decisão Normativa nº 012/83 do Confea, no caso de registro de profissional portador de diploma obtido em instituição de ensino superior estrangeira, deve-se avaliar o conteúdo programático das disciplinas cursadas para registrar o profissional com o título brasileiro que melhor represente a sua habilitação profissional. Em atendimento à Decisão citada, o cotejo da equivalência curricular foi realizado e apresentado às fls. 52 e 53 deste processo. Esta análise permite-nos concluir que a interessado tem uma formação equivalente à formação de **Engenharia Mecânica** com restrições para produção industrial, sistemas estruturais, caldeiras e vasos de pressão.


Voto


Diante do exposto, voto pelo registro do interessado neste Conselho Regional de Engenharia, com o título de **Engenheiro Mecânico**, com as atribuições do Art. 12 da Resolução 218/73 do CONFEA, com restrições para produção industrial, sistemas estruturais, caldeiras e vasos de pressão.

São Paulo, 10 de dezembro de 2015


Eng. Aeron. Maurício Pazini Brandão
Creasp nº 0600786978
Conselheiro Relator

De acordo,


Eng. Mec. Ângelo Caporalli Filho
Creasp nº 0682169162
Conselheiro


Eng. Mec. Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves
Creasp nº 0682130468
Conselheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : R-000023/2015
Interessado : PAULO SUAREZ LOREDO
Assunto : Requerimento de Registro Profissional Estrangeiro Diplomado no Exterior

À CEEMM

Histórico

Este processo trata do pedido de registro do senhor **Paulo Suarez Loredo**, de nacionalidade boliviana, natural de Santa Cruz de la Sierra, Bolívia, diplomado após ciclo de estudos superiores com o grau de **Licenciado en Ingeniería Industrial y Comercial** (http://www.utepso.edu/v2/index.php?option=com_content&view=article&id=56&Itemid=130) pela **Universidad Tecnológica Privada de Santa Cruz (UTEPSA)** (<http://www.utepso.edu/v2/>), localizada na cidade de Santa Cruz de la Sierra, Bolívia, em 04 de outubro de 2012. Este diploma teve sua apostila de revalidação feita pela **Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG** (<https://www.ufmg.br/>), localizada em Belo Horizonte, Minas Gerais, concedendo ao interessado a equivalência do grau de **Engenheiro de Produção** (<https://www2.ufmg.br/prograd/prograd/Pro-Reitoria-de-Graduacao/Cursos/Engenharias>).

No processo consta documentação conforme a seguinte descrição sucinta:

- cópia autenticada do Diploma original, com carimbos consulares e tradução juramentada nas fls 03 a 05, frente e verso,
- Certificado de Revalidação do diploma relativo ao curso realizado, feito pela UFMG, com registro e autenticação na fl 06,
- cópia autenticada do Histórico Escolar, na língua espanhola, com certificados consulares, e tradução juramentada para a língua portuguesa nas fls 07 a 42,
- cópia autenticada do Conteúdo Programático do curso realizado, na língua espanhola, com tradução juramentada para a língua portuguesa nas fls 48 a 296 e
- documentação pessoal autenticada, compreendendo cópias de cédula de identidade de estrangeiro, registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), fotos, comprovante de residência e de pagamento de taxa às fls 297 a 301.

Parecer

O diploma de **Licenciado em Engenharia Industrial e Comercial** conferido pela **Universidad Tecnológica Privada de Santa Cruz (UTEPSA)**, localizada em Santa Cruz de la Sierra, Bolívia, foi considerado equivalente, na legislação brasileira, ao de **Engenheiro de Produção**, de acordo com a decisão da **Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)** em 17 de novembro de 2014. Trata-se de curso superior, com duração total de 5 (cinco) anos – 10 (dez) semestres - em tempo integral, em instituição de ensino reconhecida pela representação consular do Brasil em Santa Cruz. No presente caso, o requerente realizou o curso em 5 anos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : R-000023/2015
Interessado : PAULO SUAREZ LOREDO
Assunto : Requerimento de Registro Profissional Estrangeiro Diplomado no Exterior

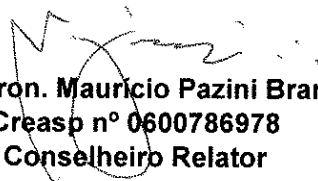
contabilizando um somatório de 4.240 horas de instrução equivalentes a 273 créditos, o que satisfaz as condições estabelecidas na legislação brasileira.

Considerando as orientações da Decisão Normativa nº 012/83 do CONFEA, no caso de registro de profissional portador de diploma obtido em instituição de ensino superior estrangeira, deve-se avaliar o conteúdo programático das disciplinas cursadas para registrar o profissional com o título brasileiro que melhor represente a sua habilitação profissional. Em atendimento à Decisão citada, o cotejo da equivalência curricular do requerente foi realizado e apresentado às fls 304 e 305 (frente e verso) deste processo. Esta análise permite-nos concluir, secundando a decisão da UFMG, que o interessado tem uma formação equivalente à formação de **Engenharia de Produção** praticada pelas escolas brasileiras.

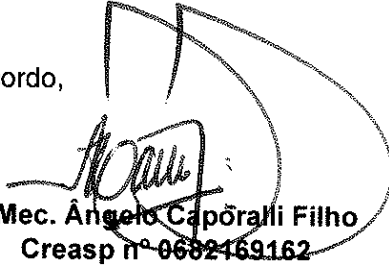
Voto

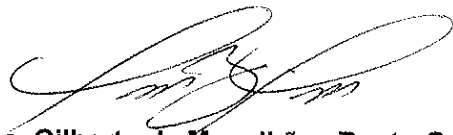
Diante do exposto, voto pelo registro do interessado neste Conselho Regional de Engenharia, com o título de **Engenheiro de Produção**, com as atribuições do Art. 1º da Resolução 235/75 do CONFEA.

São Paulo, 10 de dezembro de 2015


Eng. Aeron. Mauricio Pazini Brandão
Creasp nº 0600786978
Conselheiro Relator

De acordo,


Eng. Mec. Angelo Caporali Filho
Creasp nº 0682169162
Conselheiro


Eng. Mec. Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves
Creasp nº 0682130468
Conselheiro



FLS. Nº 29

AW

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : SF – 002149 / 2013
Interessado : FORTE GAS NATURAL DO BRASIL CONVERTEDORA LTDA.
Assunto : INFRAÇÃO À ALÍNEA “E” DO ARTIGO 6. DA LEI 5.194/66

À Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica

Histórico:

Trata o presente processo de manifestação desta câmara quanto à procedência ou não do Auto de Infração nº 1622/2013, tendo em vista a ausência de manifestação da interessada.

A interessada encontra-se registrada neste conselho sob nº 708178, desde 27/07/2005, com o seguinte objetivo social:

Comercio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, serviços de instalação e conversão de veículos movidos a gasolina ou a álcool para gás metano natural (fl.25).

Em fiscalização à interessada, em 28/07/2013, foi constatado que a mesma permanece em plena atividade.

Em 14/08/2013 a interessada foi oficiada através da notificação nº 3607/2013 UGI – CAPITAL LESTE a apresentar responsável técnico pelas atividades desenvolvidas (fl.12).

Diante do não atendimento à notificação encaminhada à interessada, foi lavrado o ANI nº 1622/2013, recebido em 08/11/2013 em face ao disposto na alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, por desenvolver atividades de instalação e conversão de veículos movidos a gasolina ou álcool, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado (fl.17).

A UGI encaminhou o processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado à revelia do autuado (fls.22/23).

Em 02/06/2014, o presente processo foi recebido, pelo Assistente Técnico para elaboração do informativo.

Parecer e Voto:

Considerando que a empresa está registrada no CNPJ como: **Comercio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, serviços de instalação e conversão de veículos movidos a gasolina ou a álcool para gás metano natural**, portanto está enquadrada na Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências, em sua Art. 6º a 8º cita que:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exerce atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

LEI 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das



FLS. Nº 30
[Handwritten signature]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo : SF – 002149 / 2013
Interessado : FORTE GAS NATURAL DO BRASIL CONVERTEDORA LTDA.
Assunto : INFRAÇÃO À ALINEA “E” DO ARTIGO 6. DA LEI 5.194/66

diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

RESOLUÇÃO Nº 1008/04 DO CONFEA:

Art. 17. Após o relato do assunto a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da atuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, ser for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresenta defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Considerando que a interessada, apesar de registrada neste Conselho, vem desenvolvendo atividades fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA sem responsável técnico; considerando que a interessada foi notificada e não se manifestou, nem regularizou sua situação perante o CREA-SP; considerando o artigo 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66 e a Lei 6839/80; considerando o artigo 17 da Resolução 1008/04 do CONFEA; **sou favorável a necessidade de um Responsável Técnico registrado no sistema CONFEA/CREA, e a procedência do Auto de Infração nº 1622/2013.**

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

Eng. Mec. Osmar Vicari Filho
CREASP nº 605211524
Conselheiro Relator



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : SF – 002064 / 2007
Interessado : PAULO CÉSAR FRONER - ME
Assunto : INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66

À Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica

Histórico:

Em 17 de novembro de 2005, a empresa PAULO CÉSAR FRONER – ME, foi notificada que no prazo de 10 (dez) dias deveria fornecer a Seccional de Salto do CREA-SP, cópia do contrato social em que conste o objetivo da empresa atualizado, última alteração contratual e ficha “indústria de transformação” (anexada ao Ofício) devidamente preenchida e assinada.

Em 06 de abril de 2006 a Agente Administrativa Eclésia M^a T. dos Santos, informou que até esta data a interessada não havia atendido ao Ofício nº 077/2005 da Seccional de Salto.

Em 29 de novembro de 2006 um segundo Ofício nº 025/2006, com os esclarecimentos pertinentes, foi enviado a interessada.

Em 18 de setembro de 2007 a Agente Administrativa Eclésia M^a T. dos Santos, informou que até esta data a interessada não havia atendido ao Ofício nº 025/2006 da Seccional de Salto.

Em 18 de setembro de 2007, foi aberto o Processo SF 0026064/2007 e encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia, para as devidas providências.

Em 02 de abril de 2008, o Referido Processo SF foi encaminhado para o Conselheiro Eng. Mec. Renato Gallina da CEEMM, que analisou o processo e Votou pela Autuação da Interessada por infringir à alínea “a” do Art. 6º da Lei 5194/96.

Em 25 de junho de 2009 a CEEMM em sua Reunião Ordinária, decidiu pela Autuação da Interessada.

Até 30 de janeiro de 2010 a Interessada ainda não havia atendido ao Notificação 54/10, conforme informado pela Unidade Operacional de Itu.

Em 23 de setembro de 2011, tendo a empresa não se manifestado foi lavrado o Auto de Infração nº 362/2011 e em 28 de setembro de 2011 a empresa recebeu o referido AI.

Em 12 de abril de 2012, tendo em vista que a interessada foi autuada por infração ao Artigo 59 da Lei nº 5194/66 e que decorrido o prazo legal não efetuou o pagamento da multa, bem como não regularizou a falta que originou o auto, o devido processo foi encaminhado para a CEEMM para julgamento, à revelia da Interessada.

Em 16 de julho de 2012 o devido processo foi analisado pelo Assistente Técnico Eng. Mec. Douglas José Matteocci, o qual instruiu o processo.

Em 26 de julho de 2012, recebi o referido processo para relato.

Em 29 de novembro de 2012, na 504ª Reunião Ordinária da CEEMM, o relato foi apreciado e aprovado, mas foi solicitada uma diligência para o devido preenchimento do Relatório de Fiscalização, enfatizando a real atividade da interessada.

Em 07 de maio de 2013, a diligência foi efetuada e preenchido o Relatório de Fiscalização, no qual se constatou que as Principais atividades desenvolvidas são, Comercio, Fabricação de Artigos de Serralheria em Geral e Estruturas Metálicas com área abaixo de 500 m2.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo : SF – 002064 / 2007
Interessado : PAULO CÉSAR FRONER - ME
Assunto : INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66

Parecer e Voto:

Embora conste na Ficha Cadastral da JUCESP que a interessada possui como objetivo social a fabricação de esquadrias e estruturas metálicas; em contrapartida, na Declaração de CNPJ consigna apenas a atividade relacionada ao comércio varejista. Neste caso, destaco a ausência da realização de diligência da fiscalização deste Conselho à empresa, com o preenchimento do Relatório de Fiscalização, a fim de obter mais detalhes sobre as atividades realizadas.

Por outro lado, a obrigatoriedade de registro está amparada pelo Art. 59 da Lei 5194/66, Art. 1º da Lei 6839/80 e pelo Art. 1º - Classes A e C da Resolução 336/89 do CONFEA.

Vale lembrar, que as atividades da empresa se enquadram nos Itens 11.03 e 11.06 da Resolução 417/98 do CONFEA, tratando-se de produção técnica especializada.

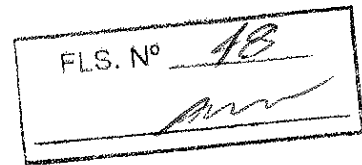
Portanto como a Interessada não se manifestou, destaca-se o Art. 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA, que dá competência a CEEMM par julgar à revelia o autuado que não apresentar defesa.

Com o Relatório de Fiscalização preenchido, no qual se constatou que as Principais atividades desenvolvidas são: Comercio, Fabricação de Artigos de Serralheria em Geral e Estruturas Metálicas com área abaixo de 500 m2.

Devido ao exposto anteriormente sou favorável à necessidade do registro da empresa no CREA-SP e indicação de profissional habilitado para ser anotado como seu Responsável Técnico.

São Paulo, 25 de outubro de 2014.

Eng. Mec. Osmar Vicari Filho
CREASP nº 605211524
Conselheiro Relator



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : SF – 000731 / 2010
Interessado : M I Dariolli Granadier ME.
Assunto : APURAÇÃO DE ATIVIDADES

À Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica

Histórico:

Em 25 de Junho de 2008 em ação de Fiscalização na Obra localizada a Rua Ramira Moreira Siqueira, 239 – Jardim Moreirinha no município de Amparo/SP foi apurado que no referido local estaria sendo realizada em um Imóvel Comercial, uma Reforma com Acréscimo, com uma área aproximada total de 270 m² e não havia placa conforme Art. 16 da Lei 5.194/66.

Foi solicitada a apresentação dos referidos documentos no prazo 10 (dez) dia:

1. Apresentação da cópia da ART referente aos serviços de Projeto e Direção técnica da Obra.
2. Apresentação da cópia da ART referente à Fabricação e Montagem da Estrutura Metálica.
3. Documentos como Contrato, Recibo ou Nota Fiscal, que informe a respeito de quem prestou tal serviço.

No dia 07 de julho de 2008 a empresa RMC Indústria Brasileira de Produtos Médicos Ltda. – ME, proprietária da obra solicitou a prorrogação do prazo de 10 para 30 dias para a apresentação dos referidos documentos, alegando que estaria aguardando a entrega dos referidos documentos pelo Engenheiro Responsável César Lenzi.

Em 03 de Julho de 2008, a RMC, informou que a Serralheria Santo Antônio – M.I. Dariolli Granadier ME., Localizada a Rua Dr. Francisco Franco de Moraes, 1510, no Jardim das Aves, seria a responsável pela Fabricação e Montagem da Estrutura Metálica instalada na referida obra.

Apresentou também uma ART nº 92221220060805952, do Eng. Civil Cesar Augusto Lenzi, para o Sr. Ricardo Alves de Godoy, proprietário da RMC, da obra da Rua Ramiro Moreira Siqueira, 239, Jd. Moreirinha, de Edificação de Alvenaria para Fins Comerciais, com área de 80 m², projeto e Direção da Obra de 14 de novembro de 2006 e a ART nº 92221220080946609, do mesmo Eng. Civil, para a mesma obra e contratante para a mesma atividade, mas para Construção de Barracão com dois pavimentos e área de 424,23 m², datada de 28/10/2008, portanto posterior à notificação.

Em 07 de abril de 2009 uma denúncia foi protocolada no CREA-SP pelo Sr. Luis Celso Assulfi, proprietário de uma Serralheria registrada no CREA-SP. A denúncia referia-se à existência de estruturas prontas e em fase de execução no endereço onde está localizada a empresa Serralheria Santo Antônio, a mesma que executou a obra da RMC Indústria Brasileira de Produtos Médicos Ltda. – ME.

No dia 28 de abril de 2009 foi realizada uma visita à Serralheria Santo Antônio, onde foi constatado que a empresa não possui registro no CREA-SP e desenvolve atividade Técnica de Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas.

Em 08 de fevereiro de 2010, a Serralheria Santo Antônio foi notificada a apresentar no prazo de 10 dias:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo : SF – 000731 / 2010
Interessado : M I Dariolli Granadier ME.
Assunto : APURAÇÃO DE ATIVIDADES

1. Cópia do Contrato Social e, se houver também das Alterações Contratuais, contendo objetivo Social e registro nos órgãos competentes;
2. Descrição detalhada das atividades/serviços desenvolvidos pela empresa;
3. Relação dos funcionários que desempenham atividades técnicas, contendo nome, título, cargo e função, endereço e número do CPF.
4. Cópia das últimas 10 Notas Fiscais de Serviços emitidas pela empresa.

Em 09 de março de 2010 a Serralheria Santo Antônio apresentou uma declaração informando as atividades, que são: Fabricação de Esquadrias, portões, portas, marcos, batentes, grades, basculantes de metal, calha e pingadeira.

Apresentou também, o requerimento de Empresa, a Declaração de Firma Individual e 10 Notas Fiscais numeradas de 1003 a 1012, onde na nota 1003 conta à venda de uma Viga Treliçada de 6 m.

Em 25 de março de 2010 o processo foi encaminhado para a CAF de Amparo e na reunião de 30 de março de 2010, foi sugerido o encaminhamento do referido processo para a CEEMM para a devida análise quanto à necessidade ou não de registro neste conselho.

No dia 28 de junho de 2012, Reunião Ordinária nº 499 da CEEMM, o referido processo foi apreciado e decidiu-se aprovar o relato.

No dia 30 de novembro de 2012, a referida empresa recebeu a notificação de que deveria regularizar a sua situação no prazo de 10 (dez) dias.

No dia 04 de dezembro de 2012, a empresa protocolou um pedido de adiamento do registro, justificando que um dos sócios estaria se formando em Engenharia Civil no final do ano de 2012, o que daria plenas condições para a regularização solicitada.

No dia 02 de abril de 2013, verificou-se que a empresa ainda não avia regularizado a sua situação.

No dia 14 de outubro de 2014, foi Instaurado um Auto de Infração.

No dia 27 de outubro de 2014, a empresa recebeu a notificação do Auto de Infração.

No dia 03 de novembro de 2014, a empresa protocolou solicitação de cancelamento do Auto de Infração, justificando que por ser uma empresa pequena, e estar passando por uma reestruturação administrativa e financeira não teve condições de registrar a empresa.

Parecer e Voto:

Como já constatado, a empresa está enquadrada na Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências, em sua Art. 59 e 60 cita que:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só

FLS. Nº 50*Arw***SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo : SF – 000731 / 2010
Interessado : M I Dariolli Granadier ME.
Assunto : APURAÇÃO DE ATIVIDADES

poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

RESOLUÇÃO Nº 417, DE 27 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA

11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.

E com o agravante de comprovação da fabricação de Estruturas Metálicas, comprovado pela nota fiscal.

Devido as várias oportunidades que a empresa teve de regularizar a sua situação e devido ao exposto anteriormente sou favorável à necessidade do registro da empresa no CREA-SP, indicação de profissional habilitado para ser anotado como seu Responsável Técnico e a manutenção do Auto de Infração.

São Paulo, 18 de setembro de 2015.

Eng. Mec. Osmar Vicari Filho
CREASP nº 605211524
Conselheiro Relator



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : SF – 000664 / 2013
Interessado : VIRAGAS AUTO CENTER LTDA.
Assunto : INFRAÇÃO À ALÍNEA “E” DO ARTIGO 6. DA LEI 5.194/66

À Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica

Histórico:

Trata o presente processo de manifestação desta câmara quanto à procedência ou não do Auto de Infração nº 587/2013, tendo em vista a ausência de manifestação da interessada.

A interessada encontra-se registrada neste conselho sob nº 661290, desde 09/12/2004, com o seguinte objetivo social:

Comercialização, instalação e manutenção de equipamentos para gás natural em veículos automotores, bem coimo o com a comercialização de peças e acessórios, prestação de serviços de mecânica e elétrica em veículos automotores (fl.15).

Em razão da baixa de responsabilidade técnica do profissional anteriormente anotado; em 25/03/2013, a interessada foi oficiada através da notificação nº 1125/2013 – UGI RPRETO a apresentar novo responsável técnico pelas suas atividades desenvolvidas (fl.04).

Diante do não atendimento à notificação encaminhada à interessada, foi lavrado o ANI nº 587/2013, recebido em 20/05/2013 em face ao disposto na alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, por desenvolver atividades de instalação e manutenção de equipamentos para gás natural em veículos automotores, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado (fl.06 verso).

A UGI encaminhou o processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado à revelia do autuado (fls.12).

Em 29/005/2014, o presente processo foi recebido, pelo Assistente Técnico para elaboração do informativo.

Parecer e Voto:

Considerando que a empresa está registrada no CNPJ como: ***Comercialização, instalação e manutenção de equipamentos para gás natural em veículos automotores, bem coimo o com a comercialização de peças e acessórios, prestação de serviços de mecânica e elétrica em veículos automotores***, portanto está enquadrada na Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências, em sua Art. 6º a 8º cita que:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exerce atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

LEI 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das

[Assinatura]



FLS. N° 20

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : SF – 000664 / 2013
Interessado : VIRAGAS AUTO CENTER LTDA.
Assunto : INFRAÇÃO À ALINEA “E” DO ARTIGO 6. DA LEI 5.194/66

diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

RESOLUÇÃO Nº 1008/04 DO CONFEA:

Art. 17. Após o relato do assunto a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da atuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, ser for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresenta defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Considerando que a interessada, apesar de registrada neste Conselho, vem desenvolvendo atividades fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA sem responsável técnico; considerando que a interessada foi notificada e não se manifestou, nem regularizou sua situação perante o CREA-SP; considerando o artigo 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66 e a Lei 6839/80; considerando o artigo 17 da Resolução 1008/04 do CONFEA; **sou favorável a necessidade de um Responsável Técnico registrado no sistema CONFEA/CREA, e a procedência do Auto de Infração nº 1622/2013.**

São Paulo, 13 de julho de 2014

Eng. Mec. Osmar Vicari Filho
CREASP nº 605211524
Conselheiro Relator